

AO EXPEDIENTE DO DIA  
03 de 06 de 2015  
PRESIDENTE



Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba  
Casa de Eptácio Pessoa  
Gabinete do Deputado Ricardo Barbosa



PROJETO DE LEI Nº 239 , DE 2015

CRIA O SISTEMA ESTADUAL DE PREVENÇÃO AO ROUBO, FURTO E COMÉRCIO ILEGAL DE BICICLETAS NO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Artigo 1º** – Fica criado o Sistema Estadual de Prevenção ao Roubo, Furto e Comércio Ilegal de bicicletas no Estado da Paraíba.

Parágrafo Único: O sistema de que trata o *caput* deste artigo será desenvolvido através das seguintes ações:

- I - estímulo à identificação pelos proprietários das bicicletas;
- II - divulgação da importância da identificação;
- III - redução do índice de roubos e furtos ocorridos no Estado da Paraíba;
- IV - facilitação para a comunicação de roubos e furtos de bicicletas.

**Artigo 2º** – Os estabelecimentos que comercializam bicicletas deverão fazer constar nas notas fiscais de compra o número de série, de forma a identificar o produto adquirido.

Parágrafo Único: A obrigação de que trata o *caput* deste artigo também se aplica à pessoa física no ato da venda para terceiros, devendo emitir um recibo onde conste o número de série dela.



**Artigo 3º** - A Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, responsável pelo combate a roubos e furtos, deverá, entre outras atribuições:

- I - relatar com especificidade os referentes delitos que envolvam bicicletas;
- II - publicar boletim estatístico dos registros realizados, contendo o horário e o local com maiores incidências dessas condutas delitivas;
- III - administrar e manter o de cadastros de bicicletas roubadas e recuperadas.

**Artigo 4º** - Os registros de ocorrência devem conter informação, sempre que possível, do número de série da bicicleta.

Parágrafo Único - A ausência do número de série que trata o *caput* deste artigo não impedirá o registro da ocorrência.

**Artigo 5º** - Para fins do disposto no inciso II, do art. 3º desta Lei, as informações sobre o número de ocorrências decorrentes de furto ou roubo de bicicletas deverão constar no banco de dados divulgado regularmente pela Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

**Artigo 6º** - O órgão de que trata o artigo 3º manterá um cadastro das bicicletas roubadas contendo o maior número de informações que possam identificar o equipamento.

**Artigo 7º** - Fica criado o Cadastro Estadual de Bicicletas Recuperadas no Estado da Paraíba.

§1º - O cadastro de que trata o *caput* deste artigo conterà o número de série, fotos e qualquer outro ponto de identificação das bicicletas recuperadas.

§2º - O órgão de que trata o artigo 3º desta Lei ficará responsável pela administração do cadastro.

§3º - O Cadastro Estadual de Bicicletas Recuperadas será de acesso público, através de sítio eletrônico, e deverá ser atualizado com frequência mínima de um mês.



**Artigo 8º** – Recomenda-se ao Poder Executivo a criação de campanha publicitária permanente, devendo conter, entre outros, os seguintes pontos:

- I – importância do proprietário manter em seu poder nota fiscal com número de série da bicicleta;
- II – importância do registro de ocorrência para criação dos dados estatísticos de que trata esta Lei.

**Artigo 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2015.

**RICARDO BARBOSA**  
Deputado Estadual - PSB



## JUSTIFICATIVA

O uso de bicicletas e a prática do ciclismo têm se tornado numa das mais crescentes tendências em todo o mundo. Nos países desenvolvidos há políticas públicas específicas voltadas para a massificação da utilização da bicicleta como um eficiente e saudável meio de transporte.

A Paraíba é um Estado que ainda se ressentente e sofre com a quase inexistência de políticas públicas que favoreçam a prática e o uso de bicicletas em suas cidades. Apenas na capital, João Pessoa, algumas ações recentes, nos últimos 6 anos, obras de Ciclovias têm sido implantadas, como incentivo por parte do Poder Público. E dentro desta temática a nossa atuação parlamentar, tem demonstrado preocupação e engajamento com o tema, inclusive com a produção do dispositivo legal (Lei 8.732/2009) que já regulamentou o sistema cicloviário no Estado da Paraíba.

A despeito da importância ecológica e urbana do uso deste meio de transporte, e de todo o incentivo a uma prática de vida saudável relacionada ao ciclismo, em contraponto a tudo isso, notadamente, tem crescido de forma assustadora a violência contra os ciclistas. Como tem noticiado a mídia nacional, com crimes contra a vida e integridade física dos usuários e, conjuntamente, muita incidência de furtos e roubo de bicicletas.

Um dos pontos destacáveis deste PL é a intenção primacial de provocar um maior cuidado por parte do Estado com a proteção dos ciclistas e, somando-se a isso, com ações mais efetivas, aplacar esse problema de segurança pública, bem como diminuir a sensação de insegurança por parte dos usuários.

Por fim, a medida é para, de fato, estimular o uso desse meio de transporte tão benéfico à saúde e ao meio ambiente. É preciso proteger o maior bem do Estado, a vida dos cidadãos, e no caso em tela, a dos paraibanos.

Diante disto, aguardo o reconhecimento e o voto favorável desta casa.

  
**RICARDO BARBOSA**  
Deputado Estadual - PSB



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 239  
Em 02/06/2015  
Willyamy B. F. do Melo  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 03/06/2015  
Magaly Haia  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 07/06/2015.  
Magaly Haia  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 03/06/2015  
Haia  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2015.  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_ / \_\_\_ / 2015  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
\_\_\_\_\_  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2015  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
\_\_\_\_\_  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2015  
\_\_\_\_\_  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_ / \_\_\_ / 2015  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_ / \_\_\_ /  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

Aprovado em ( \_\_\_\_\_ ) Turno  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2015.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

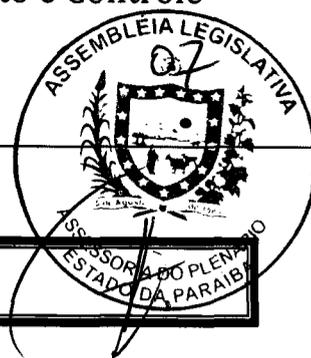
No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
( \_\_\_\_\_ ) Pagina (s) e ( \_\_\_\_\_ )  
Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2015.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**



**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO**

**Propositura: Projeto de Lei 239/2015**

**Emenda: Cria o Sistema Estadual de Prevenção ao  
Roubo, Furto e Comércio Ilegal de Bicycletas no  
Estado da Paraíba, e dá outras providências.**

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 02 de Junho de 2015.

*Joyce Karla de A. Carvalho*  
Joyce Karla de A. Carvalho  
Assistente Legislativo  
Matrícula sob nº 290.154-4

José Gomes Neto  
Assistente Legislativo



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle**  
**do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**



**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Propositura: **Projeto de 239/2015**

Certifico para os devidos fins, em atenção ao art. 139, § 1º, do Regimento Interno, a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 6.993, página 13, datado de 08 de Junho de 2015.

João Pessoa, 08 de Junho de 2015.

*Joyce Karla de A. Carvalho*  
Joyce Karla de A. Carvalho

Matrícula sob nº 290.154-4



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**

**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO  
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **Projeto de Lei nº 239/2015**

Emenda: Do Deputado Ricardo Barbosa - Cria o sistema estadual de prevenção ao roubo, furto e comércio ilegal de bicicletas no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A presente propositura foi incluída na Ordem do dia e aprovada com o parecer oral favorável a Propositura, proferido pelo Deputado Buba Germano, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 09 de junho de 2015.

Sala das Sessões em 09 de junho de 2015.

Dep. **NABOR WANDERLEY**  
1º SECRETÁRIO



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

*Ofício nº 53/2015*

*João Pessoa, 18 de junho de 2015.*

*Senhor Governador,*

*Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 239/2015, do Deputado Estadual Ricardo Barbosa que "Cria o Sistema Estadual de Prevenção ao Roubo, Furto e Comércio Ilegal de bicicletas no Estado da Paraíba e dá outras providências".*

*Atenciosamente,*

**ADRIANO GALDINO**  
*Presidente*

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
*GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA*  
*"Palácio da Redenção"*  
*João Pessoa – PB*



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
*Casa de Epitácio Pessoa*

AUTÓGRAFO Nº 53/2015  
PROJETO DE LEI Nº 239/2015  
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Cria o Sistema Estadual de Prevenção ao Roubo, Furto e Comércio Ilegal de bicicletas no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

**Art. 1º** Fica criado o Sistema Estadual de Prevenção ao Roubo, Furto e Comércio Ilegal de bicicletas no Estado da Paraíba.

**Parágrafo único.** O sistema de que trata o *caput* deste artigo será desenvolvido através das seguintes ações:

- I - estímulo à identificação pelos proprietários das bicicletas;
- II - divulgação da importância da identificação;
- III - redução do índice de roubos e furtos ocorridos no Estado da Paraíba;
- IV - facilitação para a comunicação de roubos e furtos de bicicletas.

**Art. 2º** Os estabelecimentos que comercializam bicicletas deverão fazer constar nas notas fiscais de compra o número de série, de forma a identificar o produto adquirido.

**Parágrafo único.** A obrigação de que trata o *caput* deste artigo também se aplica à pessoa física no ato da venda para terceiros, devendo emitir um recibo onde conste o número de série dela.

**Art. 3º** A Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social responsável pelo combate a roubos e furtos, deverá, entre outras atribuições:

I - relatar com especificidade os referentes delitos que envolvam bicicletas;

II - publicar boletim estatístico dos registros realizados, contendo o horário e o local com maiores incidências dessas condutas delitivas;

III - administrar e manter o de cadastros de bicicletas roubadas e recuperadas.

**Art. 4º** Os registros de ocorrência devem conter informação, sempre que possível, do número de série da bicicleta.

**Parágrafo único.** A ausência do número de série que trata o *caput* deste artigo não impedirá o registro da ocorrência.

**Art. 5º** Para fins do disposto no inciso II, do art. 3º desta Lei, as informações sobre o número de ocorrências decorrentes de furto ou roubo de bicicletas deverão constar no banco de dados divulgado regularmente pela Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

**Art. 6º** O órgão de que trata o artigo 3º manterá um cadastro das bicicletas roubadas contendo o maior número de informações que possam identificar o equipamento.

**Art. 7º** Fica criado o Cadastro Estadual de Bicicletas Recuperadas no Estado da Paraíba.

§ 1º O cadastro de que trata o *caput* deste artigo conterà o número de série, fotos e qualquer outro ponto de identificação das bicicletas recuperadas.

§ 2º O órgão de que trata o art. 3º desta Lei ficará responsável pela administração do cadastro.

§ 3º O Cadastro Estadual de Bicicletas Recuperadas será de acesso público, através de sítio eletrônico, e deverá ser atualizado com frequência mínima de um mês.

**Art. 8º** Recomenda-se ao Poder Executivo a criação de uma campanha publicitária permanente, devendo conter, entre outros, os seguintes pontos:

I - importância do proprietário manter em seu poder nota fiscal com número de série da bicicleta;

II - importância do registro de ocorrência para criação dos dados estatísticos de que trata esta Lei.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 18 de junho de 2015.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO**

**ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS**

**AUTÓGRAFO Nº 53/2015**  
**PROJETO DE LEI Nº 239/2015**  
**AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA**

**EMENTA: Cria o Sistema Estadual de Prevenção ao Roubo, Furto e Comércio Ilegal de bicicletas no Estado da Paraíba e dá outras providências.**

À Casa Civil em 22/06/2015  
Prazo Constitucional: 13/07/2015  
Lei nº: 10491, 10/07/2015  
DO de: 11/07/2015

**Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 04**

Recebido em: 22/06/15

Nome: [Assinatura]



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO  
LEGISLATIVO - DACPL**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA**

**FINALIZAÇÃO PROCESSUAL**

**PROPOSITURA:** PROJETO DE LEI Nº 239/2015

**AUTORIA:** DEPUTADO RICARDO BARBOSA

**EMENTA:** Cria o Sistema Estadual de Prevenção ao Roubo, Furto e Comércio Ilegal de bicicletas no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Certifico que a presente matéria teve sua finalização com 14 (quatorze) páginas e transformada na Lei Ordinária nº 10.491, de 10 de 07 de 2015, sendo publicada no Diário Oficial do Estado de 11 de 07 de 2015.

João Pessoa, 11 de julho de 2015 .

  
Regina Coeli Bezerra da Silva  
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo